



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.861, DE 2013

(Do Sr. Marcon)

Determina que os estabelecimentos comerciais, hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros proporcionem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7440/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei obriga hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros a adequar a organização dos seus estabelecimentos de modo a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficientes visuais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei compreende-se:

I- Portador de cegueira total (visão zero), quando se verificar a completa perda da visão.

II- Portador de visão subnormal, quando a pessoa necessitar de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo), ou quando a pessoa comente lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos.

Art. 3º. Os estabelecimentos a que se refere os artigos 1º e 4º desta Lei ficam obrigados:

I. Fixar, na entrada do estabelecimento, um guia de informação em linguagem apropriada aos portadores de deficiência visual no qual conste a localização das seções de produtos e o que se encontra em cada uma delas.

II. Fixar, na lateral das prateleiras, em linguagem apropriada aos portadores de deficiência visual, o número da seção e o tipo de produto que ali se encontra.

III. Alocar as informações sobre a quantidade, preço e marca do produto, em ordem crescente, e de fácil acesso aos portadores de deficiência visual.

Art. 4º Para os efeitos desta lei compreende-se:

I – Supermercado: os estabelecimentos cuja atividade econômica principal seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e área de venda entre 300 (trezentos) e 5.000 (cinco mil) metros quadrados, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE publicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

II – Hipermercado: os estabelecimentos cuja a atividade econômica principal é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE publicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 5º. O guia de informações, as placas das seções e as barras em que constam as informações os produtos devem obrigatoriamente estar identificadas em Braile.

Art 6º. Os estabelecimentos deverão contar com pelo menos 01 (um) profissional qualificado no atendimento às pessoas portadoras de deficiência visual e capacitado para operar o equipamento de impressão em Braile.

Art. 7º. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, aplicável em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação na rede mundial de computadores dos estabelecimentos e das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, dados do Censo de 2010 indicaram que 3,5% da população referiu grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar e classificados como deficiência visual severa. Ou seja, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil com cegueira total e 6 milhões com baixa visão.

A presente proposição tem por objetivo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de ir a hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros sem qualquer tipo de dificuldade, tendo um guia de localização na entrada, placas indicando a seção do produto, bem como a identificação em braile nas prateleiras do preço, da quantidade e a da marca do produto, proporcionando ao deficiente visual independência e preservação do seu direito de consumidor.

Assim, conclamamos os nobres pares para, aprovando o presente projeto, assegurar o direito de acessibilidade desta parte significativa da população brasileira em situações cotidianas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2012

Deputado Marcon – PT/RS

FIM DO DOCUMENTO